



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Handwritten initials and a signature.

**QUARTA ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO
POSTAL UNIVERSAL**

Entre:

Primeiro Outorgante:

Estado Português, representado neste ato por Sua Excelência o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, Doutor Sérgio Silva Monteiro, no uso das competências que lhe assistem nos termos conjugados do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e no Despacho n.º 16933-D/2013, de Sua Excelência o Ministro da Economia, publicado no diário da república, 2.ª série, N.º 252, de 30 de dezembro de 2013, adiante designado por “Estado” ou “concedente”;

e

Segundo Outorgante:

CTT – Correios de Portugal, S.A.- sociedade aberta, com sede na Av. D. João II, Lote 1.12.03, 1999-001, em Lisboa, com o capital social de € 75.000.000 (setenta e cinco milhões de euros), pessoa coletiva n.º 500077568 e matriculada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, conforme certidão permanente com o código de acesso 1888-1565-6783, neste ato representada pelos Doutores Francisco José Queiroz de Barros de Lacerda e André Manuel Pereira Gorjão de Andrade Costa, na qualidade, respetivamente, de Presidente e Vogal do Conselho de Administração, adiante designada por “CTT” ou “cessionária”.

Considerando que:

- (a) O Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal (“Contrato de Concessão”) foi celebrado entre o Estado e os CTT em 1 de setembro de 2000, no seguimento da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ag
n

aprovação das respetivas bases da concessão pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro;

- (b) O Contrato de Concessão foi entretanto alterado em 1 de outubro de 2001, 9 de setembro de 2003 e 26 de julho de 2006, no seguimento das alterações efetuadas às bases da concessão, respetivamente pelos Decretos-Lei n.º 150/2001, de 7 de maio, n.º 116/2003, de 12 de junho, e n.º 112/2006, de 9 de junho;
- (c) O Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, veio, através do disposto no respetivo artigo 3.º, efetuar nova alteração às bases da concessão, alterando em particular as bases I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII e XXXVIII e revogando, através do disposto no n.º 2 do respetivo artigo 7.º, as alíneas c), d) e f) do n.º 1 da base I, as bases III e IV, o n.º 3 da base V, os n.ºs 2 a 7 da base VI, o n.º 4 da base X, a base XI, o n.º 3 da base XIII, as bases XVI, XVIII e XIX, o n.º 4 da base XX, os n.ºs 2 a 6 da base XXIV, o n.º 4 da base XXXV, o n.º 9 da base XXXVIII e a base XXXIX, alterações que devem ser devidamente consignadas no Contrato de Concessão;
- (d) No artigo 6.º do mesmo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, foi atribuída ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, a competência para *“celebrar, em nome e representação do Estado, a alteração do contrato de concessão do serviço postal universal, em conformidade com as alterações das respetivas bases”*;
- (e) Através do Despacho n.º 16933-D/2013, publicado no diário da república, 2.ª série, N.º 252, de 30 de dezembro de 2013, o Ministro da Economia delegou no Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações a competência para a celebração da referida alteração do Contrato de Concessão;

é consequentemente acordada e livremente aceite a presente alteração ao Contrato de Concessão, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

K/4
no.
→

Cláusula 1.^a

Alterações ao Contrato de Concessão

As Cláusulas 1.^a, 2.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a, 15.^a, 17.^a, 20.^a, 22.^a, 23.^a, 24.^a, 25.^a, 26.^a, 27.^a, 29.^a, 31.^a, 34.^a, 35.^a, 36.^a, 37.^a e 38.^a do Contrato de Concessão passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 1.^a

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) *[Suprimida por revogação desta alínea na respetiva base da concessão];*
- d) *[Suprimida por revogação desta alínea na respetiva base da concessão];*
- e) [...];
- f) *[Suprimida por revogação desta alínea na respetiva base da concessão];*
- g) [...];
- h) Estabelecimentos postais - locais onde são prestados serviços postais concessionados e podem ser comercializados outros serviços e produtos da concessionária e de terceiros, nomeadamente estações de correios e postos de correios;
- i) Estações de correios - estabelecimentos da concessionária onde são prestados serviços postais concessionados e onde podem também ser comercializados outros serviços e produtos da concessionária e de terceiros, de acordo com os objetivos da concessionária;
- j) Postos de correios - estabelecimentos de entidades públicas ou particulares onde, conjuntamente com outras atividades, são prestados serviços postais concessionados, mediante contrato ou outro instrumento jurídico celebrado com a concessionária.

2 - São aplicáveis no presente contrato de concessão as definições e classificações constantes da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cláusula 2ª

Objeto e âmbito da concessão

Handwritten signature and initials.

- 1 - [...]:
- a) A prestação do serviço postal universal nos termos e com o âmbito definido nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, incluindo o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos;
 - b) A emissão e venda de selos, de bilhetes-postais estampilhados e de outras formas estampilhadas com a menção "Portugal";
 - c) A colocação na via pública de marcos e caixas de correio destinados à aceitação de envios postais;
 - d) A prestação do serviço público de caixa postal eletrónica previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2006, de 5 de maio e definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho, que permite aos aderentes a este serviço receber, por via eletrónica ou por via eletrónica e física, comunicações escritas ou outras provenientes dos serviços e organismos da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como das entidades administrativas independentes e dos tribunais, incluindo, designadamente, citações e notificações no quadro de procedimentos administrativos ou de processos judiciais, de qualquer natureza, faturas, avisos de receção, correspondência e publicidade endereçada;
 - e) A prestação do serviço de ordens de pagamento especiais que permite efetuar a transferência de fundos, por via eletrónica e física, no âmbito nacional e internacional, designado por serviço de vales postais;
- 2 - O serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos referido na alínea a) do número anterior, bem como os serviços e atividades referidos nas alíneas b), c) e e) do mesmo número, são prestados pela concessionária em regime de exclusividade.
- 3 - A concessão integra a manutenção, desenvolvimento e exploração do conjunto de meios humanos e materiais necessários à prestação do serviço postal universal e dos demais serviços e atividades integrados no objeto da concessão, os quais consistem na rede postal afeta à concessão.
- 4 - Para além do disposto no n.º 1, pode o concedente, por razões de interesse público,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

cometer à concessionária a exploração de outros serviços, mediante condições a acordar entre ambas as partes, que ficam integrados em aditamento ao presente contrato de concessão, precedido da correspondente alteração às bases da concessão.

Cláusula 5ª

Rede postal afeta à concessão

- 1 - A concessionária obriga-se a afetar à concessão o conjunto de meios humanos e materiais necessários à prestação do serviço postal universal e dos demais serviços e atividades integrados no objeto da concessão, incluindo, designadamente, os existentes nas suas unidades operativas.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de alienação, substituição ou oneração dos bens que integram a rede postal afeta à concessão, excetuando os que pertençam ao domínio público ou privado do Estado, desde que tal em nada afete a prestação dos serviços concessionados.
- 3 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*

Cláusula 6ª

[...]

- 1 - O presente contrato de concessão é válido até 31 de dezembro de 2020.
- 2 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*
- 3 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*
- 4 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*
- 5 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*
- 6 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*
- 7 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*

Cláusula 7ª

[...]

- 1 - Para além dos serviços concessionados, pode a concessionária, em Portugal e no estrangeiro, prestar outros serviços postais, nos termos do n.º 8 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, bem como exercer quaisquer outras atividades, designadamente as que permitam a rentabilização da rede do serviço universal,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- diretamente ou através da constituição ou participação em sociedades ou em outras formas jurídicas de cooperação entre empresas.
- 2 - As atividades a que se refere o número anterior abrangem a prestação de serviços de interesse público ou de interesse geral mediante condições a acordar com o Estado, podendo igualmente abranger a prestação de serviços bancários.
 - 3 - A prestação dos serviços e o exercício das atividades a que se referem os números anteriores não podem afetar o cumprimento pela concessionária das obrigações constantes do presente contrato e, quando seja o caso, regem-se pelos respetivos títulos habilitantes e demais legislação e regulamentação aplicável aos serviços e atividades em questão.

Cláusula 8ª

[...]

- 1 - [...]:
 - a) Garantir a prestação dos serviços concessionados em todo o território nacional;
 - b) [...];
 - c) Garantir e fazer respeitar o sigilo e a inviolabilidade dos envios postais, bem como a proteção de dados, com os limites e exceções fixados na lei;
 - d) [...];
 - e) Garantir a todas as pessoas, em paridade de condições, a igualdade e a transparência no acesso e na utilização dos serviços concessionados, mediante o cumprimento dos requisitos e o pagamento dos preços correspondentes, não devendo demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada, relativamente a qualquer pessoa, singular ou coletiva, que os requeira;
 - f) Publicitar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e fornecer regularmente aos utilizadores informações sobre as condições gerais de acesso e de utilização dos serviços prestados, bem como os respetivos preços e níveis de qualidade;
 - g) Disponibilizar e remeter ao ICP-ANACOM a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito da concessão, incluindo os solicitados ao abrigo do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

artigo 45.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;

- h) [...];
 - i) Cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, e as ordens, injunções, comandos, diretivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos do presente contrato, lhe sejam endereçadas pelo concedente ou pelo ICP-ANACOM;
 - j) [...];
 - k) [*Anterior alínea l*)];
 - l) Garantir a existência de serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente através da disponibilização de um sistema adequado de informação e assistência e do tratamento das reclamações nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
 - m) Adotar medidas que garantam facilidades de utilização do serviço por parte de utilizadores com necessidades especiais, devendo, designadamente, adequar as estruturas onde esse serviço é prestado de molde a assegurar o seu fácil acesso, nos termos da lei;
 - n) Cumprir obrigações inerentes à prestação do serviço postal universal que resultem de vinculação internacional do Estado português.
- 2 - Para efeitos do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior, a concessionária obriga-se a tomar todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para assegurar e fazer respeitar a inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, bem como a proteção de dados pessoais e a proteção da vida privada, nos termos da legislação em vigor, não derivando, porém, para a mesma quaisquer responsabilidades por ações ou omissões que lhe não sejam imputáveis.
- 3 - Os trabalhadores e outros colaboradores da concessionária ficam obrigados a não revelar o conteúdo dos envios postais ou outras informações de que, por causa do exercício das suas funções, fiquem conhecedores, exceto nos casos legalmente admitidos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Cláusula 9ª

Obrigações específicas no âmbito da rede postal

- 1 - Constituem obrigações da concessionária no tocante à rede postal afeta à concessão:
 - a) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação a rede postal, bem como zelar pela sua operacionalidade e adequada exploração;
 - b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, a rede postal, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem, cumprindo, nomeadamente os objetivos que vierem a ser fixados nos termos da cláusula 15ª;
 - c) Cumprir a legislação aplicável no domínio do ordenamento do território, da proteção do ambiente e do património.
- 2 - Para além do disposto no número anterior, constituem ainda obrigações da concessionária:
 - a) Assegurar aos outros prestadores de serviços postais o acesso, em condições transparentes e não discriminatórias, à rede do serviço universal, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
 - b) Disponibilizar aos outros prestadores de serviços postais o acesso a elementos da sua infraestrutura postal ou a serviços por si prestados, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Cláusula 10ª

Obrigações específicas no âmbito dos serviços concessionados

- 1 - Constituem obrigações específicas da concessionária no domínio da prestação dos serviços de envios postais incluídos no âmbito do serviço postal universal, referido na alínea a) do n.º 1 da cláusula 2ª:
 - a) A sua recolha, pelo menos uma vez por dia e em todos os dias úteis, dos pontos de acesso à rede do serviço universal, salvo em circunstâncias ou condições geográficas excecionais previamente definidas pelo ICP-ANACOM;
 - b) A sua distribuição, pelo menos uma vez por dia e em todos os dias úteis, salvo em circunstâncias ou condições geográficas excecionais previamente definidas pelo ICP-ANACOM, no domicílio de cada destinatário ou, nos casos e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

FL
10

condições previamente definidos pelo ICP-ANACOM, em instalações apropriadas.

- 2 - Os distribuidores dos envios postais no âmbito dos serviços de citação e notificação judiciais por via postal, previstos na alínea *a)* do n.º 1 da cláusula 2ª:
 - a) São considerados funcionários para efeitos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal;
 - b) Devem respeitar as regras processuais relativas à citação e notificação judiciais por via postal, designadamente o disposto nos artigos 228.º e 246.º do Código de Processo Civil e no artigo 113.º do Código de Processo Penal.
- 3 - As obrigações específicas da concessionária no domínio da emissão e venda de selos, de bilhetes-postais estampilhados e de outras formas estampilhadas, do serviço de caixa postal eletrónica e do serviço de vales postais referidos nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 da cláusula 2ª, constam de regulamentação própria, nacional e internacional no caso do serviço de vales postais.
- 4 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*

Cláusula 12ª

[...]

- 1 - A concessionária obriga-se a prestar os serviços que integram o serviço universal de acordo com os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho fixados pelo ICP-ANACOM, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.
- 2 - Sem prejuízo das sanções aplicáveis, em caso de incumprimento dos objetivos de desempenho fixados nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, o ICP-ANACOM deve aplicar mecanismos de compensação destinados aos utilizadores do serviço universal, nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Cláusula 13ª

[...]

- 1 - A concessionária obriga-se a dispor de um sistema de contabilidade anual analítica, nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- 2 - O sistema de contabilidade analítica referido no número anterior deve adicionalmente permitir a separação de contas entre cada um dos serviços e produtos objeto da concessão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.
- 3 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*

Cláusula 14ª

[...]

- 1 - A concessionária obriga-se a elaborar e manter atualizado o inventário do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão cujo valor de aquisição seja superior ao montante definido pelo ICP-ANACOM nos termos das regras referidas no n.º 4.
- 2 - O inventário aludido no número anterior deve ainda incluir os bens a que se refere o n.º 8.
- 3 - O inventário deve distinguir claramente entre os bens afetos à prestação do serviço universal e os demais bens afetos à concessão.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, compete ao ICP-ANACOM, ouvida a concessionária, definir as regras relativas ao inventário do património afeto à concessão a que se refere o n.º 1.
- 5 - O ICP-ANACOM aprecia se o inventário está em conformidade com as regras definidas e procede anualmente à sua aprovação ou não aprovação.
- 6 - *[Anterior n.º 3].*
- 7 - Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no n.º 1 ou das regras definidas nos termos do n.º 4 ou, ainda, de não aprovação do inventário nos termos do número anterior, o concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afetos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.
- 8 - Os bens do domínio público e privado do Estado afetos à concessão regem-se pela legislação que lhes é especificamente aplicável, nomeadamente pelo regime jurídico de gestão do património imobiliário do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e pelo regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, previstos na lei, nomeadamente em matéria de inventário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cláusula 15ª

Objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços

- 1 - Compete à concessionária comunicar ao ICP-ANACOM:
 - a) Os objetivos de densidade no que respeita a estabelecimentos postais e outros pontos de acesso à rede postal afeta à concessão;
 - b) Os objetivos de ofertas mínimas de serviços, incluindo regras sobre períodos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos postais.
- 2 - Os objetivos e regras constantes do número anterior são fixados para períodos de três anos, podendo ser revistos antes do termo de cada período de vigência, se circunstâncias excepcionais assim o justificarem.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a concessionária deve ter em conta nomeadamente, os seguintes fatores:
 - a) Distribuição da população no território nacional;
 - b) Distância entre os pontos de acesso;
 - c) Natureza urbana ou rural das zonas abrangidas;
 - d) Evolução do tráfego e da procura.
- 4 - A comunicação a que se refere o n.º 1 deve ser fundamentada com base nos fatores indicados no número anterior.
- 5 - Caso o ICP-ANACOM considere que os objetivos e regras apresentados pela concessionária não correspondem às necessidades dos utilizadores, notifica a concessionária, fundamentadamente, no prazo de 60 dias úteis contado da comunicação a que se refere o número anterior, para que esta proceda à revisão dos mesmos, no prazo de 30 dias úteis.
- 6 - Se, após a revisão a que se refere o número anterior, o ICP-ANACOM considerar que os objetivos e regras apresentados pela concessionária não correspondem ainda às necessidades dos utilizadores, emite uma deliberação, ouvidos os utilizadores e a concessionária, no prazo de 60 dias úteis, na qual fixa os referidos objetivos e regras, com base nos fatores indicados no n.º 3.
- 7 - Quando o ICP-ANACOM considere, após a comunicação da concessionária a que se refere o n.º 1 ou após a proposta revista a que alude o número anterior, que os objetivos e regras apresentados pela concessionária são adequados às necessidades dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

utilizadores, emite uma decisão de aprovação dos referidos objetivos, ouvidos os utilizadores, no prazo de 50 dias úteis.

- 8 - Na fixação dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços devem ser tidos em consideração os princípios constantes da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, nomeadamente aqueles a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º da referida lei, no sentido de assegurar a existência, disponibilidade, acessibilidade e qualidade da prestação do serviço universal, bem como a sua sustentabilidade e viabilidade económico-financeira.

Cláusula 17ª

[...]

- 1 - A fiscalização da concessão, incluindo a fiscalização da rede postal afeta à concessão, cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para as questões financeiras, e nas demais questões ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, coadjuvado pelo ICP-ANACOM, e, individualmente, ao ICP-ANACOM, no âmbito das suas atribuições.
- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve prestar ao membro do Governo responsável pela área das finanças ou a entidade por este indicada para o efeito, ao membro do Governo responsável pela área das comunicações e ao ICP-ANACOM toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza e toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre tais documentos os esclarecimentos solicitados, nos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos.
- 3 - Podem ser efetuados, por solicitação do ICP-ANACOM, na presença de representantes da concessionária, exames que permitam avaliar, quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação da rede postal afeta à concessão, quer os níveis de qualidade prestados nos diferentes serviços incluídos na concessão.
- 4 - As determinações do ICP-ANACOM que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são aplicáveis no prazo para o efeito fixado e vinculam a concessionária, sem prejuízo da possibilidade de recurso ao processo de resolução de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Handwritten initials and a checkmark.

- litígios previsto na cláusula 37ª.
- 5 - O ICP-ANACOM, bem como os seus agentes, estão obrigados a manter sob sigilo todas as informações recolhidas, designadamente as de natureza comercial, no âmbito de ações de fiscalização desenvolvidas, não as podendo utilizar ou divulgar para outras finalidades que não as da própria ação de fiscalização ou outra que a lei considere relevante.
 - 6 - Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pelo ICP-ANACOM no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a este a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Cláusula 20ª

[...]

- 1 - A concessionária não pode, sem autorização do concedente, tomar qualquer deliberação social que, direta ou indiretamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - Compete à concessionária, respeitando os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços fixados nos termos da cláusula 15ª:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 4 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*

Cláusula 22ª

[...]

- 1 - [...].



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Handwritten signature and initials

- 2 - Nos termos do disposto no número anterior, a concessionária pode, nomeadamente, subcontratar:
- a) Qualquer das operações que integram a atividade de serviço postal, como tal definida no artigo 4.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
 - b) [...];
 - c) [...].
- 3 - [...].

Cláusula 23ª

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Proceder, de acordo com a lei e nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e edificação, com isenção de controlo prévio, a obras e trabalhos necessários à colocação, na via pública, de marcos e caixas de correio destinados à recolha de envios postais;
 - d) Requerer ao membro do Governo responsável pela área das comunicações as expropriações por utilidade pública, requerer a constituição de servidões administrativas, estabelecer zonas de proteção e aceder a terrenos e edifícios públicos, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor.

Cláusula 24ª

Regime de preços do serviço universal

- 1 - A concessionária obriga-se a fixar os preços dos serviços que integram o serviço universal de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 14.º - A da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.
- 2 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*
- 3 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*
- 4 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- 5 - [Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].
6 - [Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].

Cláusula 25ª

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os acordos sobre encargos terminais celebrados pela concessionária devem respeitar os princípios referidos no número anterior.
- 3 - A concessionária deve comunicar ao ICP-ANACOM os acordos a que alude o número anterior no prazo de 30 dias úteis a contar da sua celebração.

Cláusula 26ª

Compensação e financiamento do serviço universal

- 1 - A concessionária tem direito à compensação do custo líquido do serviço universal nos termos do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.
- 2 - Verificada a existência de um custo líquido do serviço universal que seja considerado um encargo financeiro não razoável pelo ICP-ANACOM, este é compensado através do fundo de compensação previsto nos artigos 20.º a 22.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Cláusula 27ª

[...]

- 1 - Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos das cláusulas 29ª e 34ª, o incumprimento pela concessionária das obrigações emergentes da concessão, das determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do presente contrato e das determinações do ICP-ANACOM emitidas nos termos do n.º 4 da cláusula 17ª, determina a aplicação de multas contratuais até ao montante de € 565 000,00, atualizado anualmente pelo índice de preços no consumidor, consoante a gravidade das infrações cometidas e dos prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da concessionária.
- 2 - [...].
- 3 - As multas referidas no n.º 1 são aplicadas por despacho do membro do Governo

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

responsável pela área das comunicações, sob proposta do ICP-ANACOM, devendo ser comunicadas por escrito à concessionária, e produzem os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

- 4 - O montante das multas aplicadas nos termos da presente cláusula reverte para o Estado em 60% e para o ICP-ANACOM em 40%.
- 5 - O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente cláusula não isenta a concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infração.

Cláusula 29ª

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Deficiências no estado geral das instalações e equipamentos da rede postal afeta à concessão que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objeto da concessão.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Cláusula 31ª

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 da cláusula 8ª e da cláusula anterior, em caso de guerra ou de crise, o concedente, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objeto de concessão.
- 2 - [...].



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cláusula 34ª

[...]

1 - [...]:

- a) Incumprimento das obrigações assumidas pela concessionária ao abrigo do presente contrato;
- b) Violação da legislação aplicável à atividade objeto da concessão;
- c) [...];
- d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do concedente e do ICP-ANACOM;
- e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam a rede postal afeta à concessão;
- f) [...];
- g) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado.

2 - Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos do número anterior, fundamentem a rescisão da concessão, o concedente notifica a concessionária para que, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de violação não sanável.

3 - [...].

4 - A rescisão é da competência do membro do Governo responsável pela área das comunicações e produz efeitos mediante notificação à concessionária, independentemente de qualquer outra formalidade.

5 - [...].

Cláusula 35ª

[...]

1 - [...].

2 - O concedente assume, decorrido o período de um ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das atividades e a prestação dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

serviços concessionados, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo concedente.

- 3 - Em caso de resgate, assiste à concessionária o direito a uma indemnização em valor correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo da concessão, multiplicado pelo valor médio do resultado antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA) resultante das atividades de prestação dos serviços concessionados apurados nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.
- 4 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].*

Cláusula 36ª

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 34ª, em caso de extinção da concessão, por qualquer uma das formas previstas na lei, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente os bens dos domínios público e privado do Estado, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Cláusula 37ª

Processo de resolução de litígios

- 1 - Os eventuais litígios que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do presente contrato são resolvidos por recurso a um tribunal arbitral, nos termos previstos na cláusula seguinte.
- 2 - A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de litígios não exonera a concessionária do pontual cumprimento das disposições do presente contrato de concessão e das determinações do concedente ou do ICP-ANACOM que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de litígios relativamente à matéria em causa.

Cláusula 38ª

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A parte que decida submeter determinado litígio a tribunal arbitral nos termos do número anterior apresenta os seus fundamentos e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de receção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.
- 3 - Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.
- 4 - Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha do árbitro em falta é feita pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.
- 5 - [...].
- 6 - O tribunal arbitral pode ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português.
- 7 - O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação de decisão arbitral.
- 8 - As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de 6 meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do n.º 5, configuram a decisão final do processo de resolução de litígios e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.
- 9 - *[Suprimido por revogação deste número na respetiva base da concessão].»*

[Handwritten signature and initials]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cláusula 2.^a

Revogação de cláusulas do Contrato de Concessão

Sem prejuízo das supressões referidas na cláusula anterior, são integralmente revogadas as cláusulas 3^a, 4^a, 11^a, 16^a, 18^a, 19^a e 39^a do Contrato de Concessão, por revogação das respectivas bases da concessão.

Cláusula 3.^a

Disposições diversas

- 1- O presente acordo constitui a quarta alteração ao Contrato de Concessão, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- 2- Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e disposições do Contrato de Concessão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

A presente alteração do Contrato de Concessão é constituída por vinte e uma páginas, que vão ser rubricadas e assinada na última pelas Partes, em dois exemplares que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das Partes.

Lisboa, 31 de dezembro de 2013

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

Sérgio Silva Monteiro

Pelos CTT- Correios de Portugal, S.A.

Francisco Manuel Queiroz de Barros de Lacerda
Presidente do Conselho de Administração

André Manuel Pereira Gorjão de Andrade Costa
Vogal do Conselho de Administração